ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 0021720/2021-SSP/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2022-SSP/MA

Objeto: Aquisição de armamentos (carabinas e espingardas) e equipamentos, acompanhado dos respectivos acessórios, com os devidos treinamentos, para aplicações nos trabalhos diários das operações policiais e instruções do Centro Tático Aéreo – CTA.

Assunto: Impugnação ao Edital

No dia 06 de setembro de 2022, esta Comissão Setorial de Licitação recebeu no e-mail licitacao@ssp.ma.gov.br correspondência intitulada ***"IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021-SSP/MA"***, remetida pela Senhora Pâmela Costa, Analista de licitações da **Performa Defesa** representante da **Empresa SIG SAUER INC**, através do e-mail "pamelacosta@performa-defesa", o qual foi recebido como Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 021/2022-SSP/MA**, apresentado pela empresa **SIG SAUER INC** por meio de seu representante no Brasil o Sr. Marcelo Silveira da Costa, conforme referência.

Segundo consta no e-mail, a empresa interessada, impugnou especificações técnicas contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital) e no próprio Edital, alegando a suposta existência de exigências que frustram a competitividade.

Apresenta pontos para impugnar itens do Termo de Referência, anexo I do Edital, conforme abaixo transcrito:

> *III - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 2 MIRA HOLOGRÁFICA*
>
> *12. O item 2 exige de acordo com o edital:*
> *• Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições de NV para atender a qualquer cenário tático;*
> *13. Verificamos que tal exigência provoca o favorecimento de determinada fabricante de armamentos, ainda que não intencional. Tal exigência prejudicaria a participação de grande parte das fabricantes de armas no*

referido item do certame, uma vez que a mira holográfica exigida constituiria uma forma de subcontratação.

14. Sendo assim, com a finalidade de cumprir um requisito acessório as empresas interessadas seriam obrigadas a adquirir uma mira holográfica diversa do seu portfólio de fabricação, implicando em subcontratação, o que é vedado.

15. A mira exigida é fabricada apenas por uma empresa, que não é fabricante de armas. Assim, tal empresa provavelmente não participaria do certame. Ainda que participasse, a exigência prejudicaria a isonomia e ampla participação das outras licitantes. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

16. Importante ressaltar que a aquisição de itens isolados não pode ser confundida com o objeto principal da licitação, qual seja, a aquisição de armamentos. Tal exigência se mostra prejudicial para que fabricantes de armas possam ofertar seus produtos adequadamente.

17. A modificação da exigência de miras holográficas afastaria do procedimento exigências técnicas desnecessárias e contrárias ao disposto na legislação que rege as licitações. Desta forma, se evitaria a violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

18. Assim, sugerimos a aceitação de outros tipos de miras equivalentes no edital, a fim de evitar direcionamento não intencional da aquisição. Desta forma, diferentes fabricantes poderão ofertar miras de fabricação própria compatíveis inclusive com os equipamentos que vão ofertar, garantindo sua padronização, durabilidade e garantia.

19. Como forma de exemplo, estamos enviando sugestões de especificação de miras onde várias fabricantes podem facilmente atender as exigências.

20. Exigir no mínimo 20 (vinte) níveis distintos de iluminação impede a participação das melhores empresas no certame, restringindo indevidamente a concorrência e condenando a licitação ao fracasso.

21. Alternativamente, sugerimos que a aquisição do item seja feita de forma separada, em outro item/lote no próprio edital, para que sejam ofertadas pelas

empresas fornecedoras do produto, ampliando assim a competitividade do procedimento.

IV – EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO

22. De acordo com o disposto no item 14.16.7, o edital exige certificado ou título de registro em nome do representante legal no Brasil, mesmo na hipótese de se tratar de empresa estrangeira:

14.16.7. No caso de empresa estrangeira, em que for exigível o Certificado de Registro (CR) ou Título de Registro (TR), esta deverá estar em nome do representante legal no Brasil, ser compatível com o objeto da licitação e conter descrição da atividade que permita o seu fornecimento, conforme informações previstas na obtenção do Certificado de Registro, estipulado no art. 80 e seguintes do Regulamento de Produtos Controlados (Anexo I) do Decreto Federal n° 10.030, de 30 de setembro de 2019;

23. Referida exigência viola diretamente dispositivo constante do Anexo I do Decreto n. 10.030/19, que regulamenta produtos controlados em âmbito nacional, a saber:

Art. 79. Os órgãos e as entidades da administração pública que realizarem licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para fins de habilitação jurídica.

Parágrafo único. O disposto no caput não será aplicado às licitações internacionais. (grifos nossos) 24. A exigência de certificado ou título de registro, além de afrontar dispositivo legal, se mostra completamente desnecessária na hipótese de empresas estrangeiras.

25. Caso se sagre vencedora no certame, a empresa estrangeira não irá atuar como importadora direta dos produtos. Estes serão importados pelo ente público. Uma vez que não haverá fabricação direta ou importação de armamentos pela empresa estrangeira, a exigência de tais certificados se mostra desnecessária e irrazoável.

26. Importante ressaltar que o representante legal de empresa estrangeira no Brasil atua como verdadeiro intermediador entre o ente público e o fabricante internacional. A fabricante estrangeira é a responsável direta por todas as transações realizadas.

27. Portanto, a exigência de tais certificados deve ser anulada, em cumprimento ao dispositivo de lei e aos princípios gerais da licitação.

V - DOS PEDIDOS

28. Por todo o exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e JULGADA PROCEDENTE para que haja a retificação do Edital nos itens supracitados, readequando-os às disposições normativas que asseguram a igualdade e a ampliação da disputa entre licitantes nacionais e estrangeiras no referido pregão presencial.

29. No presente caso, faz-se necessária a suspensão do certame, haja vista a necessidade de readequação das normas editalícias ao caráter internacional do pregão eletrônico em questão. Assim, pleiteia - se, seja a presente impugnação recebida pelo ilustríssima Pregoeira com a concessão do efeito suspensivo ora pretendido.

30. Por fim, requer-se ainda seja determinada a republicação do Edital, com a fixação de nova data para a sessão de lances e consequente reabertura dos prazos, nos termos do §2º do art. 14 da Resolução CEGP-10/02 e conforme o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Para prestar os devidos esclarecimentos ao interessado, esta Pregoeira encaminhou o Pedido de Impugnação à **Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas – ASPLAN/SSP**, responsável pela confecção do Termo de Referência, face a natureza técnica do questionamento arguido no e-mail enviado pelo representante da empresa **SIG SAUER INC**.

Instado a responder à impugnação apresentada ao Termo de Referência, o **Centro Tático Aéreo (CTA/MA)**, através do Parecer nº 011/2022-CTA/SSP, no qual respondeu o que segue:

Em resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022 com efeito suspensivo, suscitado pela Empresa SIG SAUER INC, Processo nº 21720/2021 – SSP/MA, temos a expor o que segue:

1. No que se refere a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 2 - MIRA HOLOGRAFICA:

Já houvera resposta quanto às indagações do assunto em epígrafe, à própria empresa SIG SAUER INC, através do Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, encaminhado através do Oficio nº 1079/2021-SSP/CTA e e-mail do dia 06/09/222 (docs em anexo).

Assim, dentre outros esclarecimentos contidos no Parecer nº 002/2021-CTA/SSP, reiteramos abaixo a explicação referente ao assunto MIRA HOLOGRAFICA, senão vejamos:

"Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, página 03:

No que se trata o sub item 'Miras de visada rápida' as quais devem integrar as carabinas cal. 7,62, constante no item 2, em que o referido questiona o seguinte:

'Manter a exigência de 20 (vinte) níveis de iluminação é fora da realidade do que encontramos no mercado, as melhores miras com especificações militares fabricadas por grandes empresas mundiais, são como 10 (dez) níveis diurnos e 2 (dois) noturnos, o órgão necessita de algo que não existe facilmente no mercado, impedindo assim que várias empresas participem do certame.'

Entende-se que o texto do termo de referência encontra-se com a palavra utilizada 'níveis' de forma equivocada, onde deveria ser utilizado o termo 'subníveis', ou seja, o texto deve ser modificado para:

"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático".

No entanto, constatamos que a alteração sugerida no Parecer nº 002/2021-CTA/SSP foi realizada de forma equivocada, conforme constante no Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-SSP/MA, transcrito abaixo:

"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições de NV para atender a qualquer cenário tático" (Grifo Nosso).

Destarte, esse fato alterou completamente o sentido do texto. Dessa forma, sugerimos que haja nova retificação, alterando-se o texto conforme redação abaixo:

"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático".

2. No que se refere a EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO:

Com relação a Exigência do Certificado de Registro, contido no pedido de Impugnação, e disposto no item 14.16.7 do Termo de Referência, sobre a exigência de certificado ou título de registro em nome do representante legal

no Brasil, temos a relatar que essa exigência deverá ser excluída do edital, conforme parecer nº 002/2022-ASPLAN/SSP (em anexo).

Desta forma, diante do teor do Parecer nº 011/2022-CTA/SSP, apresentado pelo **Centro Tático Aéreo (CTA/MA)**, em análise técnica feita a pedido da **ASPLAN/SSP**, em relação aos pontos impugnados pela empresa **SIG SAUER INC** vem esta Pregoeira informar o seguinte:

Em seu primeiro item, a solicitante faz referência ao ITEM 2 CARABINA 7.62X51mm em seu acessório ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 2 - MIRA HOLOGRAFICA, como se segue:

O item 2 exige de acordo com o edital:
• Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições de NV para atender a qualquer cenário tático;

A solicitante alega que "tal exigência provoca o favorecimento de determinada fabricante de armamentos, ainda que não intencional", segue afirmando que a "mira exigida é fabricada apenas por uma empresa, que não é fabricante de armas" e sugere que a aceitação de outros tipos de miras equivalentes no edital, fato este que ampliaria a concorrência, alternativamente a esta solução a solicitante sugere que a aquisição do referido acessório seja feito de maneira separado "em outro item/lote no próprio edital, para que sejam ofertadas pelas empresas fornecedoras do produto, ampliando assim a competitividade do procedimento."

Em sua resposta a esta solicitação o **Centro Tático Aéreo (CTA/MA)**, informa que anteriormente já houvera indagações, sobre o referido ponto do Termo de Referência, feitos pela própria empresa SIG SAUER INC, questionamentos estes que foram respondidos de maneira favorável a requerente por meio do Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, encaminhado através do Oficio nº 1079/2021-SSP/CTA, conforme abaixo:

"Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, página 03:

No que se trata o sub item 'Miras de visada rápida' as quais devem integrar as carabinas cal. 7,62, constante no item 2, em que o referido questiona o seguinte:

'Manter a exigência de 20 (vinte) níveis de iluminação é fora da realidade do que encontramos no mercado, as melhores miras com especificações militares fabricadas por grandes empresas mundiais, são como 10 (dez) níveis diurnos e 2 (dois) noturnos, o órgão necessita de algo que não existe facilmente no mercado, impedindo assim que várias empresas participem do certame.'

Entende-se que o texto do termo de referência encontra-se com a palavra utilizada 'níveis' de forma equivocada, onde deveria ser utilizado o termo 'subníveis', ou seja, o texto deve ser modificado para:

"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático".

Tal solicitação fora acatada, porém como observado pelo próprio CTA, devido a um erro formal de digitação, a redação da referida descrição do item fora publicada de maneira equivocada, esse fato alterou completamente o sentido do texto. Desta forma, seguindo sugestão do CTA, esta pregoeira ratifica o disposto por meio do Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, realizando nova retificação, alterando-se o texto conforme redação abaixo:

Onde se lê:

*• Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos **cinco posições de NV** para atender a qualquer cenário tático;*

Leia-se:

*"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos **cinco posições, e NV para** atender a qualquer cenário tático".*

Quanto ao segundo ponto levantado pela solicitante diz respeito disposto no item 14.16.7, o edital exige certificado ou título de registro em nome do representante legal no Brasil, mesmo na hipótese de se tratar de empresa estrangeira, como se segue:

14.16.7. No caso de empresa estrangeira, em que for exigível o Certificado de Registro (CR) ou Título de Registro (TR), esta deverá estar em nome do representante legal no Brasil, ser compatível com o objeto da licitação e conter descrição da atividade que permita o seu fornecimento, conforme informações previstas na obtenção do Certificado de Registro, estipulado no art. 80 e seguintes do Regulamento de Produtos Controlados (Anexo I) do Decreto Federal n° 10.030, de 30 de setembro de 2019;

Em seu parecer técnico o CTA entende que: "sobre a exigência de certificado ou título de registro em nome do representante legal no Brasil, temos a relatar que essa exigência deverá ser excluída do edital, conforme parecer nº 002/2022-ASPLAN/SSP (em anexo)." Desta forma esta pregoeira segue o entendimento do setor demandante e responsável pela elaboração do Termo de Referência, retirando do Edital, a exigência de certificado ou título de registro em nome do representante legal no Brasil, mesmo na hipótese de se tratar de empresa estrangeira, disposto no item 14.16.7

Assim, restam respondidos todos os pontos impugnados pela empresa **SIG SAUER INC**.

CONCLUSÃO

Desta forma, esta Pregoeira conclui por dar provimento à impugnação ao Edital apresentada pela empresa **SIG SAUER INC**., respondendo os questionamentos arguidos, resultando nas alterações supracitadas no Termo de Referência, anexo I e no próprio Edital do Pregão nº21/2022 – SSP/MA.

Ressalva-se que o novo Edital, com as alterações decorrentes da análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações apresentados pelas empresas interessadas, será disponibilizado aos interessados no sistema COMPRASNET, acessível no Portal de Compras do Governo Federal, disponível em https://www.gov.br/compras/pt-br, dia 30 de Novembro de 2022 e que a Sessão Pública de Licitação deste **Pregão Eletrônico nº 021/2022-SSP/MA** ocorrerá no dia 16 de dezembro de 2022

São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Rosirene Travassos Pinto
Pregoeira Oficial - SSP/MA

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO TÁTICO AÉREO

Ofício nº 851/2022 – SSP/CTA.

São Luís-MA, 28 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
Ten. Cel. QOPM James Ribeiro Silva
Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas - ASPLAN/SSP-MA
Nesta

Assunto: **Remessa de Documentação**
Anexo: **Parecer nº 011/2022-CTA/SSP, copia de Ofício 1079/2021-SSP/CTA, cópia de Parecer n° 002/2021-CTA/SSP, e-mail de resposta ao Ofício 1079/2021-SSP/CTA, cópia de Parecer N° 002/2022-ASSPLAN/SSP, cópia de encaminhamento de pedido de impugnação -CSL, cópia de e-mail com impugnação SIG SAUER INC e Peido de impugnação SIG SAUER INC**
Protocolo: **199989/2022**

Senhor Chefe,

Em atendimento a solicitação da Comissão Setorial de Licitação/SSPMA, encaminho a Vossa Senhoria, a documentação em anexo, referente a parecer sobre pedido de impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 021/2022-SSP/MA, formulada pela empresa SIG SAUER INC, sobre o Item 2, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO-CSL/SSP
Recebido em 11/10/2022
Às 16:38 Horas.
Assinatura

Atenciosamente,

Luis MAGNO Lima da Silva CEL QOPM
Diretor do CTA
Mat. 2.551.067

LUIS MAGNO LIMA DA SILVA – Cel. QOPM
Diretor do CTA

PARECER Nº 011/2022-CTA/SSP.
Requerente: SIG SAUER INC
Ementa: Parecer para ASPLAN/SSP-MA sobre **Pedido de Impugnação** ao **Edital do Pregão eletrônico nº 021/2022-SSP/MA** dos itens do Anexo I;

Trata o presente parecer, de análise técnica para **ASPLAN/SSP**, sobre **Pedido de Impugnação** feito ao **Edital do Pregão eletrônico nº 021/2022-SSP/MA**, formulado pela **Empresa SIG SAUER INC**, sobre modificação na descrição do armamento feita referente ao Termo de Referência do Anexo I;

Em resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022 com efeito suspensivo, suscitado pela Empresa **SIG SAUER INC**, Processo nº 21720/2021 – SSP/MA, temos a expor o que segue:

1. No que se refere a **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 2 - MIRA HOLOGRAFICA**:

Já houvera resposta quanto às indagações do assunto em epígrafe, à própria empresa SIG SAUER INC, através do Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, encaminhado através do Oficio nº 1079/2021-SSP/CTA e e-mail do dia 06/09/222 (docs em anexo).

Assim, dentre outros esclarecimentos contidos no Parecer nº 002/2021-CTA/SSP, reiteramos abaixo a explicação referente ao assunto MIRA HOLOGRAFICA, senão vejamos:

> *"Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, página 03:*
>
> *No que se trata o sub item 'Miras de visada rápida' as quais devem integrar as carabinas cal. 7,62, constante no item 2, em que o referido questiona o seguinte:*
>
> *'Manter a exigência de 20 (vinte) níveis de iluminação é fora da realidade do que encontramos no mercado, as melhores miras com especificações militares fabricadas por grandes empresas mundiais, são como 10 (dez) níveis diurnos e 2 (dois) noturnos, o órgão necessita de algo que não existe facilmente no mercado, impedindo assim que várias empresas participem do certame.'*

Entende-se que o texto do termo de referência encontra-se com a palavra utilizada 'níveis' de forma equivocada, onde deveria ser utilizado o termo '*subníveis*', ou seja, o texto deve ser modificado para:

> *"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático".*

No entanto, constatamos que a alteração sugerida no Parecer nº 002/2021-CTA/SSP foi realizada de forma equivocada, conforme constante no Anexo I do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-SSP/MA, transcrito abaixo:

> *"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições* ***de*** *NV para atender a qualquer cenário tático" (Grifo Nosso).*

Destarte, esse fato alterou completamente o sentido do texto. Dessa forma, sugerimos que haja nova retificação, alterando-se o texto conforme redação abaixo:

> *"Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático".*

2. No que se refere a **EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO:**

Com relação a Exigência do Certificado de Registro, contido no pedido de Impugnação, e disposto no item 14.16.7 do Termo de Referência, sobre a exigência de certificado ou título de registro em nome do representante legal no Brasil, temos a relatar que essa exigência deverá ser excluída do edital, conforme parecer nº 002/2022-ASPLAN/SSP (em anexo).

São Luís (MA), 27 setembro de 2022.

Luis MAGNO Lima da Silva CEL QOPM
Diretor do CTA
Mat. 2.551.067

LUIS MAGNO LIMA DA SILVA – Cel. QOPM
Diretor do CTA

CÓPIA

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CENTRO TÁTICO AÉREO

Ofício nº 1079 – SSP/CTA.

São Luís-MA, 15 de dezembro de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Érica Abreu
Assessora de Planejamento
Nesta

Assunto: **Remessa de Documentação**
Anexo: **Parecer nº 002/2021/CTA/SSP; Parecer nº 003/2021/CTA/SSP**
Protocolo: **232470/2021**

Senhora Assessora,

Em atendimento a solicitação do Ten. Cel. QOPM JAMES Ribeiro Silva, encaminho a Vossa Senhoria a documentação em anexo referente a pedido de esclarecimentos ao Edital do Pregão Presencial nº 038/2021-SSP/MA, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,

Luis MAGNO Lima da Silva - Cel QOPM
Diretor do CTA
Mat. 2.551.067

LUIS MAGNO LIMA DA SILVA – Cel. QOPM
Diretor do CTA

ASPLAN
RECEBIDO
Em: 17 / 12 / 21 As: 10:08 hs.

CTA-MA - Av. Cel. Colares Moreira, Cmdo. Geral da PMMA, Hangar do CTA,S/N, Calhau, CEP 65071-322, São Luís-MA
Fone/Fax: (98) 3218.8995/3218.8996 E-mail: centrotaticoaereo.ma@gmail.com
SWLW - 02º 29' 47" S - 044º 6' 46" W

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO DE TRANSPORTES

PARECER Nº 002/2022-ASPLAN/SSP.

Requerente: Comissão Setorial de Licitação (CSL/SSP/MA)

Ementa: Parecer da SSP-MA sobre as especificações técnicas do objeto referente ao Processo nº 21720/2021-CSL/SSP/MA, Pregão Eletrônico nº 021/2022-SSP/MA.

Trata o presente parecer das análises técnicas e conclusivas referentes as alegações subscrita pela **EMPRESA PERFORMA DEFESA**, de modo a esclarecer requisitos previstos em edital.

a) sobre qual seria a justificativa para manter TR ou CR no edital para o procurador de empresa estrangeira, se essa exigência não tem base em lei licitatória e nem em regulação específica, ainda mais, quando procurador apenas assina atos no Brasil, mas não estão em questão nem a fabricação e nem a comercialização, já que a compra, quando de empresa estrangeira, é realizada pela própria corporação militar, ou seja, sem necessidade de TR ou CR de um procurador de empresa estrangeira?

Sobre o pedido, esclarecemos que essa exigência será excluída do edital, devendo todo o processo ser regulado pela legislação federal, no que couber.

São Luís (MA), 06 de setembro de 2022.

TEN CEL QOPM JAMES RIBEIRO SILVA
CHEFE DA ASPLAN
Matrícula: 111617

Gmail **Centro Tático Aéreo <centrotaticoaereo.ma@gmail.com>**

Resposta ao Pedido de Impugnação, Pregão Eletrônico n º 021/2022, MIRA HOLOGRÁFICA

1 mensagem

Centro Tático Aéreo <centrotaticoaereo.ma@gmail.com> 6 de setembro de 2022 17:51
Para: "Licitacao Licitacao. Licitacao" <licitacao@ssp.ma.gov.br>

Em resposta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 021/2022 com efeito suspensivo, suscitado pela Empresa **SIG SAUER INC**, Processo nº 21720/2021 – SSP/MA, referente a **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 2 MIRA HOLOGRAFICA**, temos a relatar que:

1. Já houvera resposta quanto às indagações do assunto em epígrafe através do Parecer nº 002/2021- CTA/SSP encaminhado através do Oficio nº 1079/2021-SSP/CTA, ambos em anexo.

2. Assim, dentre outros esclarecimentos contidos no Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, reiteramos abaixo a explicação referente ao assunto MIRA HOLOGRAFICA:

"Parecer nº 002/2021- CTA/SSP, página 03:

No que se trata o sub item 'Miras de visada rápida' as quais devem integrar as carabinas cal. 7,62, constante no item 2, em que o referido questiona o seguinte:

> *'Manter a exigência de 20 (vinte) níveis de iluminação é fora da realidade do que encontramos no mercado, as melhores miras com especificações militares fabricadas por grandes empresas mundiais, são como 10 (dez) níveis diurnos e 2 (dois) noturnos, o órgão necessita de algo que não existe facilmente no mercado, impedindo assim que várias empresas participem do certame.'*

Entende-se que o texto do termo de referência encontra-se com o termo utilizado 'níveis' de forma equivocada, onde deveria ser utilizado o termo 'subníveis', ou seja, o texto deve ser modificado para:

> *'Possuir no mínimo 20 (vinte) níveis (**subníveis**) distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático.'*

Sendo assim, entende-se que seja razoável e coerente tal interpelação, e que a referida alteração enseja em um maior número de participantes no certame" (Grifo Nosso)

--
Att,
FABIO CASTRO
Centro Tático Aéreo - CTA
Av. Cel. Colares Moreira, Cmdo. Geral da PMMA, Hangar do CTA, S/N, Calhau.
CEP 65.071 - 322, São Luís-MA
Fone/Fax: (98) 3218.8995 / 3218.8996
Visite nosso site: www.sesec.ma.gov.br/gta
E-mail: centrotaticoaereo.ma@gmail.com

Ofício 1079_ e parecer 02 2021.pdf
2933K

Outro questionamento realizado pela fabricante quanto ao item 3. Carabina de precisão, foi em relação ao sistema de funcionamento, a saber:

> Outro ponto é que como a ideia do uso do equipamento é se usar em conjunto com supressor, o órgão deve considerar armas de ação indireta por pistão com regulagem no bloco de gases para o perfeito funcionamento da arma com supressor e com munições subsônicas, as armas a pistão sujam menos e tem o funcionamento menos prejudicado quando usadas com supressor, o sistema de pistão melhor se acomoda melhor a variações de pressões gerada pelo uso de supressores e munições com cargas diferentes.

Entende-se que o sistema de ação indireta por pistão se enquadra na referência especificada no Termo de referência do item 3:

> Carabina cal. 7,62x51mm, semiautomático, com cano minimo de 17" e máximo de 20".
>
> a) Princípio de funcionamento: fuzil semiautomático, com acionamento por recuo de gases, trancamento do ferrolho (rotativo) no cano, através de coroa dentada;

E por fim, a empresa considera necessário a inclusão o seguinte item nas especificações do subitem j, do item 3: "com trilho superior padrão e com sistema de conexão tipo Mlok de acessórios".

Quanto a essa alteração entende-se ser desnecessária tal modificação ou acréscimo, tendo em vista que tal especificação, é de caráter desejável para a operação a desempenhar, além de poder restringir a participação de outros fabricantes.

Diante o exposto, consideramos razoável tais solicitações do fabricante e entendemos serem essas nossas considerações sobre os questionamentos, no que tange às especificações técnicas.

Luis MAGNO Lima da Silva - Cel QOPM
Diretor do CTA
Mat. 2.551.067

São Luís (MA), 15 de dezembro de 2021.

LUIS MAGNO LIMA DA SILVA – CEL QOPM

Diretor do CTA

No que se trata o sub item "Miras de visada rápida" as quais devem integrar as carabinas cal.7,62, constante no item 2, em que o referido questiona o seguinte:

> Manter a exigência de 20 (vinte) níveis de iluminação é fora da realidade do que encontramos no mercado, as melhores miras com especificações militares fabricadas por grandes empresas mundiais, são com 10 (dez) níveis diurnos e 2 (dois) noturnos, o órgão necessita de algo que não existe facilmente no mercado, impedindo assim que várias empresas participem do certame.

Entende-se que o texto do termo de referência encontra-se com o termo utilizado "níveis" de forma equivocada, onde deveria ser utilizado o termo "subniveis", ou seja, o texto deve ser modificado para:

> Possuir no mínimo 20 (vinte) níveis**(subníveis)** distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições, e NV para atender a qualquer cenário tático;

Sendo assim, entende-se que seja razoável e coerente tal interpelação, e que a referida alteração enseja em um maior número de participantes no certame.

No que tange à solicitação do fabricante em relação ao comprimento do cano dos fuzis de precisão constante no item 3. do Termo de referência, a saber:

> Solicitamos que seja aceito para o tamanho do cano de 16 polegadas até 20 polegadas, pois armas modernas de precisão policial tendem a ser mais compactas por conceito moderno.

E ainda,

> Uma arma com 16 polegadas hodiernamente apresenta performance balística adequada ao calibre solicitado, mesmo em distâncias superioras atendendo ao critério de precisão pretendida.

Entende-se que seja possível considerar tal pedido, tendo em vista que de fato canos menores tendem a apresentar movimentos harmônicos, no que tange à rigidez dos mesmos, melhores resultados, e, portanto, tendem a serem mais precisos, desde que o fabricante se atenha ao passo dos mesmos, para que sejam compatíveis com o tamanho do cano apresentado;

Além disso, tanto no mercado nacional, quanto internacional, já existem munições com características balísticas adequadas a *twist* "mais apertados", sendo, portanto, viável a aceitação do pedido em tela;

as carabinas 5,56mm; portanto o parecer é de que seja mantido o texto original, tal qual justificado acima;

A empresa solicita ainda alteração no item 2, que versa sobre as carabinas cal.7,62, conforme pedido no item 12:

> Que seja considerado passo de raiamento de 1:10 até 1:12, uma vez que são os mais usuais do mercado e nessas medidas equilibram balisticamente com as mais variadas munições com peso de projéteis distintos, ampliando também o número de participantes no referido pregão.

Considerando a existência no mercado, inclusive nacional, de munições que se adequam ao passo de 1:10, no calibre 7,62;

Considerando que tal solicitação encontra amparo legal e técnico, na descrição da NORMA TÉCNICA SENASP Nº 004/2021 ARMAS PORTÁTEIS - CARABINAS E FUZIS DE EMPREGO NA SEGURANÇA PÚBLICA, no item 5.3 PARÂMETROS TÉCNICOS MÍNIMOS DE QUALIDADE:

> 5.3.1. Os armamentos objetos desta normatização técnica abarcam o emprego, predominantemente, nas atividades de segurança pública de patrulhamento, ações táticas, guarda, segurança de perímetro e instalações, escolta e investigação criminal. Para tanto, os requisitos técnicos abaixo referenciados levam em consideração a destinação desses equipamentos e sua parametrização mínima necessária ao emprego policial, não contemplando, neste caso, fuzis de precisão, submetralhadoras, espingardas, carabinas e fuzis com sistema de funcionamento diverso do semiautomático ou automático, entre outros armamentos portáteis empregados na atividade de segurança pública. Segue abaixo quadro com os requisitos técnicos mínimos elencados:
>
> PARÂMETROS FUNCIONAIS: Passo de raiamento: Fuzis :Passo máximo de 01 volta para 10" (01:10) para o calibre .223 Rem., 5,56 x 45 mm e .300 AAC Blackout e **passo máximo de 01 volta para 12" (01:12) para o calibre 7,62 x 51 mm e .308 Win.**

Estando, dessa forma, claro na norma balizadora da SENASP, que o passo seja somente limitado ao **máximo** de 1:12, ficando a cargo do fabricante desenvolver tecnologias que sejam compatíveis com passos menores, levando em consideração as munições que existem no mercado atualmente.

Entende-se que seja **tecnicamente viável e coerente, a modificação solicitada pelo fabricante, constante no item 2 Carabina 7,62mm, subitem J.**

PARECER Nº 002/2021-CTA/SSP.

Requerente: SIG SAUER INC

Ementa: Parecer para ASPLAN/SSP-MA sobre **Pedido de Esclarecimento** ao **Edital do Pregão Presencial nº 038/2021-SSP/MA** dos itens 2 e 3 do Anexo I;

Trata o presente parecer, de análise técnica para **ASPLAN/SSP**, sobre **Pedido de Esclarecimento** feito ao **Edital do Pregão Presencial nº 038/2021-SSP/MA**, formulado pela **Empresa SIG SAUER INC**, sobre modificação na descrição do armamento feita no Termo de Referência dos itens 1, 2 e 3 do Anexo I;

A empresa supramencionada solicita em seu pedido a alteração do item "retém do carregador" para obrigatoriamente ambidestro:

> Tendo em vista a necessidade de melhor ergonomia o retém do carregador deverá ser obrigatoriamente ambidestro facilitando o manuseio por operadores canhotos.

Quanto ao pedido em questão entende-se ser desnecessário tal alteração do item, tendo em vista que existem técnicas que permitem a retirada do carregador pelo operador de ambos os lados da empunhadura, sendo um item apenas desejável no armamento e não necessariamente obrigatório como mencionado. Além disso, tal alteração enseja em provável restrição de fabricantes ao certame;

No que tange ao pedido sobre o "guarda mão" das carabinas cal.7,62, constante no item 2 do Termo de Referência, em que a empresa menciona:

> Caso o órgão ache necessário manter que seja permitido que as empresas escolham uma das duas opções KEYMOD OU MLOK.

Considera-se pertinente o pedido e entende-se que seja viável a mudança solicitada, para que seja aceito ambos os tipos de guarda mão, pois de fato o sistema MLOK atualmente é mais versátil;

Em relação ao pedido sobre o retém do carregador ser "obrigatoriamente" ambidestro das carabinas 7,62, têm-se o mesmo entendimento ora explicitado para

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

DA: COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

PARA: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E AÇÕES ESTRATÉGICAS – ASPLAN SSP/MA

C/C: CENTO TÁTICO AÉREO – CTA

Processo nº 21720/2021-SSP/MA

Pregão Eletrônico nº 021/2022–SSP/MA

REF.: Pedido de Impugnação ao Edital

OBJETO: Aquisição de armamentos (carabinas e espingardas) e equipamentos, acompanhado dos respectivos acessórios, com os devidos treinamentos, para aplicações nos trabalhos diários das operações policiais e instruções do **Centro Tático Aéreo – CTA**, com a qualidade e precisão necessária para este tipo de equipamento, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência (**Anexo I** do Edital).

Encaminha-se a Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública – ASPLAN – SSP/MA e ao Centro Tático Aéreo, cópia do pedido de impugnação feito ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 021/2022–SSP/MA**, formulado pela empresa **SIG SAUER INC**, nesta data, para responder, considerando que o teor dos questionamentos diz respeito às exigências técnicas do Termo de Referência, com a urgência que se faz necessária.

Considerando os vários pedidos de esclarecimentos e impugnação recebidos até a presente data, é de bom alvitre que a área técnica revise o Termo de Referência com intuito de verificar potenciais limitações, controvérsias e/ ou divergências que possam ocasionar, consequentemente, o fracasso do processo licitatório.

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

Vale destacar ainda que, a licitação está prevista para ser realizada no dia **14 de setembro de 2022, e** a Pregoeira tem o prazo de até às 16:00h do dia 13 de setembro de 2022 para dar resposta a empresa e inserir no sistema COMPRASNET.

São Luís, 06 de setembro de 2022.

Rosirene Travassos Pinto
Presidente da CSL-SSP/MA

Zimbra **licitacao@ssp.ma.gov.br**

Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-SSP/MA - Carabinas

De : Pamela Costa <Pamelacosta@performa-defesa.com> ter, 06 de set de 2022 09:54
Assunto : Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-SSP/MA - Carabinas 1 anexo
Para : Licitacao Licitacao. Licitacao <licitacao@ssp.ma.gov.br>

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 021/2022

Cumprimentando-a, respeitosamente, a fabricante de armas estrangeira **SIG SAUER,** tem interesse em participar do Edital de pregão **n. 21/2022**, mas com a análise do Edital nota-se que há normas que prejudicam e comprometem a participação das empresas estrangeiras bem como a vantajosidade do processo licitatório para a Administração Pública, como se passa a demonstrado no documento (anexo).

Pedimos a gentileza de confirmação de recebimento.

--

Pâmela Costa

PERFORMA
DEFESA

Analista de licitações / Bidding analyst

Contato/Contact: +55 21 99520-9820

pamelacosta@peforma-defesa.com

Impugnação - SIG SAUER - Edital 21.2022 - pregão SSP Maranhão - setembro 2022.pdf
3 MB

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022-SSP/MA

SIG SAUER INC, pessoa jurídica estrangeira de direito privado, com sede localizada em 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos, *Zip Code* 09801, vem, respeitosamente, com fundamento no item 4 do edital do certame em referência, por seu representante legal no Brasil, **MARCELO SILVEIRA DA COSTA,** brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 404.379.061-91, com fulcro no item 4.1 do Edital, formular

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – DA TESPESTIVIDADE E DA NECESSIDADE DE NOVA DATA PARA O CERTAME COM REABERTURA DOS PRAZOS

1. Nos termos do art. 24 do Decreto n. 10.024/19, que regulamenta o pregão realizado sob a forma eletrônica, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação no prazo de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data de abertura da sessão pública:

> **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. Nesse mesmo sentido, dispõe o item 4.1 do Edital ora impugnado:

> 4.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos e as impugnações ao Edital deverão ser enviados ao (à) Pregoeiro(a) até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública eletronicamente, preferencialmente, através do e-mail licitacao@ssp.ma.gov.br, ou por meio do sistema

COMPRASNET, nos termos dos artigos 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024, de 2019

3. Assim, tendo em vista que a abertura das propostas com a sessão de lances está prevista para o dia **14/09/22** (quarta-feira), o referido prazo finda em **08/09/22** (quinta-feira), pelo que se conclui ser incontestavelmente tempestiva a presente impugnação.

4. Caso acolhidos os argumentos ora lançados, pleiteia-se, portanto, a definição de nova data para a realização do certame, nos termos do item 4.4 do edital

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

5. A impugnante possui interesse em participar da licitação para aquisição de **ARMAMENTOS (CARABINAS E ESPINGARDAS) E EQUIPAMENTOS, ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, COM OS DEVIDOS TREINAMENTOS,** conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

6. Contudo, verificadas as condições de participação no pregão eletrônico, constatou-se que **o edital do certame impõe limitações injustificadas às empresas interessadas em participar**, sobretudo no tocante à documentação exigida para qualificação técnica, conforme irá se expor.

7. Tal fato contrariaria os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e impessoalidade, estabelecidos no art. 3º da lei 8666/93:

> Art. 3º: **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

8. Em sendo as atuais exigências mantidas, o órgão estaria permitindo o direcionamento do edital, contrariando os princípios legais e constitucionais da licitação.

9. Imprescindível, portanto, que o órgão reconsidere seu posicionamento e altere o presente edital, tendo em vista que o descritivo técnico não contém motivação e razoabilidade suficientes para atender aos princípios que regem a Administração Pública.

10. Ainda que de forma não intencional, a manutenção das presentes exigências irrazoáveis poderá resultar em verdadeiro direcionamento do edital, o que contraria frontalmente o interesse público.

11. Nesse contexto, tendo em vista as regras e princípios administrativos que regem as licitações, urge seja acolhida a presente impugnação, a fim de que sejam alteradas as previsões que limitam a isonomia e competitividade entre os concorrentes, bem como para que seja definida e publicada nova data para a realização do pregão eletrônico.

III - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O ITEM 2 MIRA HOLOGRÁFICA

12. O item 2 exige de acordo com o edital:

> • Possuir no mínimo 20 (vinte) subníveis distintos de iluminação de retículo incluindo pelo menos cinco posições de NV para atender a qualquer cenário tático;

13. Verificamos que tal exigência provoca o favorecimento de determinada fabricante de armamentos, ainda que não intencional. Tal exigência prejudicaria a participação de grande parte das fabricantes de armas no referido item do certame, uma vez que a mira holográfica exigida constituiria uma forma de subcontratação.

14. Sendo assim, com a finalidade de cumprir um requisito acessório as empresas interessadas seriam obrigadas a adquirir uma mira holográfica diversa do seu portfólio de fabricação, implicando em subcontratação, o que é vedado.

15. A mira exigida é fabricada apenas por uma empresa, que não é fabricante de armas. Assim, tal empresa provavelmente não participaria do certame. Ainda que participasse, a exigência prejudicaria a isonomia e ampla participação das outras licitantes. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União determina:

> "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

16. Importante ressaltar que a aquisição de itens isolados não pode ser confundida com o objeto principal da licitação, qual seja, a aquisição de armamentos. Tal exigência se mostra prejudicial para que fabricantes de armas possam ofertar seus produtos adequadamente.

17. A modificação da exigência de miras holográficas afastaria do procedimento exigências técnicas desnecessárias e contrárias ao disposto na legislação que rege as licitações. Desta forma, se evitaria a violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

18. Assim, sugerimos a aceitação de outros tipos de miras equivalentes no edital, a fim de evitar direcionamento não intencional da aquisição. Desta forma, diferentes fabricantes poderão ofertar miras de **fabricação própria compatíveis inclusive com os equipamentos que vão ofertar**, garantindo sua padronização, durabilidade e garantia.

19. Como forma de exemplo, estamos enviando sugestões de especificação de miras onde várias fabricantes podem facilmente atender as exigências.

20. Exigir no mínimo 20 (vinte) níveis distintos de iluminação impede a participação das melhores empresas no certame, restringindo indevidamente a concorrência e condenando a licitação ao fracasso.

21. Alternativamente, sugerimos que a aquisição do item seja feita de forma separada, em outro item/lote no próprio edital, para que sejam

ofertadas pelas empresas fornecedoras do produto, ampliando assim a competitividade do procedimento.

IV – EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO

22. De acordo com o disposto no item 14.16.7, o edital exige certificado ou título de registro em nome do representante legal no Brasil, mesmo na hipótese de se tratar de empresa estrangeira:

> 14.16.7. No caso de empresa estrangeira, em que for exigível o **Certificado de Registro (CR)** ou Título de Registro (TR), esta deverá estar **em nome do representante legal no Brasil**, ser compatível com o objeto da licitação e conter descrição da atividade que permita o seu fornecimento, conforme informações previstas na obtenção do Certificado de Registro, estipulado no art. 80 e seguintes do Regulamento de Produtos Controlados (Anexo I) do Decreto Federal nº 10.030, de 30 de setembro de 2019;

23. Referida exigência viola diretamente dispositivo constante do Anexo I do Decreto n. 10.030/19, que regulamenta produtos controlados em âmbito nacional, a saber:

> Art. 79. Os órgãos e as entidades da administração pública que realizarem licitações para aquisição de PCE farão constar do instrumento convocatório a exigência de registro válido no Comando do Exército, para fins de habilitação jurídica.
> Parágrafo único. O disposto no caput **não será aplicado às licitações internacionais**. (grifos nossos)

24. A exigência de certificado ou título de registro, além de afrontar dispositivo legal, se mostra completamente desnecessária na hipótese de empresas estrangeiras.

25. Caso se sagre vencedora no certame, a empresa estrangeira não irá atuar como importadora direta dos produtos. Estes serão importados pelo ente público. Uma vez que não haverá fabricação direta ou importação de armamentos pela empresa estrangeira, a exigência de tais certificados se mostra desnecessária e irrazoável.

26. Importante ressaltar que o representante legal de empresa estrangeira no Brasil atua como verdadeiro intermediador entre o ente

público e o fabricante internacional. A fabricante estrangeira é a responsável direta por todas as transações realizadas.

27. Portanto, a exigência de tais certificados deve ser anulada, em cumprimento ao dispositivo de lei e aos princípios gerais da licitação.

V - DOS PEDIDOS

28. Por todo o exposto, requer-se **seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida e JULGADA PROCEDENTE** para que haja a retificação do Edital nos itens supracitados, readequando-os às disposições normativas que asseguram a igualdade e a ampliação da disputa entre licitantes nacionais e estrangeiras no referido pregão presencial.

29. No presente caso, faz-se necessária a suspensão do certame, haja vista a necessidade de readequação das normas editalícias ao caráter internacional do pregão eletrônico em questão. Assim, pleiteia-se, seja a presente impugnação recebida pelo ilustríssima Pregoeira com a concessão do efeito suspensivo ora pretendido.

30. Por fim, requer-se ainda seja determinada a republicação do Edital, com a fixação de nova data para a sessão de lances e consequente reabertura dos prazos, nos termos do §2º do art. 14 da Resolução CEGP-10/02 e conforme o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2022.

MARCELO SILVEIRA DA COSTA:40437906191

Assinado de forma digital por MARCELO SILVEIRA DA COSTA:40437906191
Dados: 2022.09.06 09:51:40 -03'00'

MARCELO SILVEIRA DA COSTA
SIG SAUER INC
REPRESENTANTE LEGAL